

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1254/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1255/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1256/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som e outras partes e peças separadas das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, originários da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3924/86 do Conselho 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1257/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/84 que diz respeito à data limite de constituição da existência da manteiga vendida em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 262/79 e (CEE) n.º 3143/85 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1258/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1259/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 107/87 pela estatuição de medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1260/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que adopta medidas de protecção aplicáveis à importação de morangos originários de Espanha 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1261/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa, para a campanha da 1986/1987, o preço médio do mercado mundial e o rendimento indicativo para as sementes de linho 11

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1262/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 1082/87 o qual institui um direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	14
Regulamento (CEE) n.º 1263/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	15
Regulamento (CEE) n.º 1264/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia	17
Regulamento (CEE) n.º 1265/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	18
Regulamento (CEE) n.º 1266/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	19
Regulamento (CEE) n.º 1267/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1659/86	21
Regulamento (CEE) n.º 1268/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	22
Regulamento (CEE) n.º 1269/87 da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/255/CEE :

★ Decisão do Conselho, de 28 de Abril de 1987, respeitante à celebração e um Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles	24
Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles	25
Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles	26
Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles	34

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1254/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,66	202,16
10.01 B II	Trigo duro	52,48	262,78 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
10.02	Centeio	45,73	182,83 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	44,00	196,88
10.04	Aveia	102,29	156,89
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	4,93	182,76 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	44,00	132,79
10.07 B	Milho painço	44,00	150,24 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,91	187,85 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	44,00	70,31 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	39,02	299,60
11.01 B	Farinhas de centeio	79,72	271,66
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	95,18	421,14
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	39,18	320,61

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1255/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 5 de Maio de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.
⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		5	6	7	8
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		5	6	7	8	9
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1256/87 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1987

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a outros aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som e outras partes e peças separadas das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, originários da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3924/86 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1987 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os outros aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som e outras partes e peças separadas das subposições 85.15 A III ex b), C II c) da pauta aduaneira comum, o tecto individual é de 4 000 000 ECUs; que, em 9 de Abril de 1987, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Malásia, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 10 de Maio de 1987, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3924/86 é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Malásia:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e códigos Nimexe	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
10.1060	85.15 (Códigos Nimexe 85.15-12, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 25, 31, 33, 35, 44, 45, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 82, 83, 85, 86, 88, 99)	<p>Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando:</p> <p>A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:</p> <p>III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:</p> <p>ex b) Outros, com exclusão dos aparelhos receptores de televisão a cores, com tubo de imagem incorporado</p> <p>C. Partes e peças separadas:</p> <p>II. Outros:</p> <p>c) Não especificados</p>

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1986, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1257/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1726/84 que diz respeito à data limite de constituição da existência da manteiga vendida em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 262/79 e (CEE) nº 3143/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria e outros produtos alimentares⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86⁽⁴⁾, a manteiga colocada à venda deve estar armazenada antes de uma data a determinar; que o mesmo procedimento é seguido para a venda de manteiga no âmbito do regime previsto no Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1096/87⁽⁶⁾; que é conveniente, tendo em conta o nível das existências de manteiga, modificar as datas que constam do artigo 1º do Regulamento (CEE)

nº 1726/84 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2741/86⁽⁸⁾, que fixa as datas limites de constituição da existência da manteiga vendida, nomeadamente em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 262/79 e no Regulamento (CEE) nº 3143/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1726/84, a data de « 1 de Julho de 1984 » é alterada para « 1 de Janeiro de 1985. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 20.

⁽⁷⁾ JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO nº L 252 de 4. 9. 1986, p. 22.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1258/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que derroga o Regulamento (CEE) nº 1729/78 que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3834/86⁽⁴⁾, faz depender de determinados procedimentos administrativos a possibilidade de emitir o título de restituição à produção; que, devido, nomeadamente, aos prazos necessários para pôr em funcionamento, pelos Estados-membros, o novo regime, aplicável a partir de 1 de Julho de 1986, nem sempre foi possível efectuar esses procedimentos em tempo útil, nomeadamente a eventual aprovação do transformador, a unificação das informações a fornecer no pedido de título de restituição e a constituição da garantia; que, por esse motivo, as autoridades competentes dos Estados-membros têm tido dificuldade em emitir, sem atraso, o título de restituição; que, deste modo, os transformadores não podem ser considerados responsáveis da inobservância de normas do Regulamento (CEE) nº 1729/78; que é, por conseguinte, conveniente estabelecer um período de transição que permita aos transformadores, desde que os controlos administrativos se possam efectuar de forma satisfatória, beneficiar da restituição no caso de o produto de base ter sido transformado antes do pedido do título; que é indicado prever um período que abranja os primeiros seis meses da campanha de comercialização de 1986/1987;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A pedido do transformador, a apresentar até 29 de Maio de 1987, e em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 1729/78, as autoridades competentes dos Estados-membros podem emitir títulos de restituição para os produtos de base transformados nos produtos químicos referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾ entre 1 de Julho de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, se o pedido do título e/ou a constituição da garantia tiverem sido efectuados após a transformação do produto de base e desde que o transformador faça prova suficiente para permitir às referidas autoridades competentes efectuar os controlos administrativos necessários e estabelecer que o transformador preenche os requisitos referidos nos nºs 2 e 3.

2. Aquando da apresentação do pedido referido no nº 1, o transformador em causa deve apresentar prova, sob a forma de declaração sua, que ateste que os produtos químicos objecto do pedido de título de restituição não beneficiaram da restituição à exportação aplicável a determinados produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não constantes do Anexo II do Tratado.

3. A derrogação prevista no nº 1 só se aplica ao transformador que, por razões alheias à sua vontade, não estava em condições de cumprir o disposto nos artigos 2º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 antes da transformação do produto de base em causa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1259/87 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 107/87 pela estatuição de medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, em virtude de surtos de febre aftosa em determinadas regiões em Itália, a introdução de suínos vivos e de determinados produtos à base de carne fresca de suíno provenientes da Itália nos outros Estados-membros foi temporariamente proibida, de acordo com a Decisão 86/448/CEE da Comissão, de 4 de Setembro de 1986, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Itália⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/625/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que, devido a numerosos focos recentes de febre aftosa, a zona contaminada foi significativamente alargada;

Considerando que, a fim de ter em conta as restrições à livre circulação de mercadorias que daí resultam, devem ser tomadas medidas extraordinárias de apoio ao mercado; que o Regulamento (CEE) nº 107/87 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1987, relativo às condições especiais de concessão de ajuda à armazenagem privada no sector da carne de suíno⁽⁵⁾ já está em aplicação, entre outras, na zona contaminada; que é conveniente completar esta medida comunitária autorizando a Itália a conceder uma ajuda complementar a cargo do orçamento nacional cujo montante deve ser fixado de modo a cobrir os custos adicionais dos operadores em causa;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 107/87 é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

« *Artigo 1º A*

1. Em caso de concessão da ajuda prevista no artigo 1º, a Itália pode conceder uma ajuda nacional complementar cujo montante não pode exceder 50 % da referida ajuda.

Só são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que se tenha detectado a existência de febre aftosa e que não tenham sido declarados isentos de doença, bem como em unidades sanitárias locais limítrofes.

Não são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que não se tenha verificado a existência de febre aftosa há três meses e em unidades sanitárias locais limítrofes.

Qualquer alteração aos limites da zona contaminada será imeditamente notificada pelas autoridades italianas à Comissão.

2. As quantidades de carne que beneficiam de uma ajuda nacional bem como o volume global da ajuda concedida serão comunicados à Comissão pelas autoridades italianas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável à armazenagem realizada no âmbito dos contratos celebrados a partir de 4 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 259 de 11. 9. 1986, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 55.

⁽⁵⁾ JO nº L 14 de 16. 1. 1987, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1260/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que adopta medidas de protecção aplicáveis à importação de morangos originários de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 379º,

Considerando que, em 30 de Abril de 1987, a França solicitou à Comissão que tomasse medidas de protecção contra as importações de morangos originários de Espanha e destinados ao mercado francês; que este pedido foi completado em 5 de Maio de 1987 mediante dados suplementares;

Considerando que, apesar de uma produção praticamente estável, os preços à produção no mercado francês de morangos e, nomeadamente, durante o mês de Abril de 1987, são substancialmente inferiores aos níveis atingidos durante o mesmo mês nos anos de 1985 e 1986;

Considerando que esta situação se deve ao crescimento pronunciado das importações de morangos originários de Espanha; que estas importações, que aumentaram de uma percentagem superior a 50 % em relação à média dos dois anos anteriores, efectuam-se a preços em geral inferiores aos preços dos anos anteriores causando uma deterioração das cotações no mercado francês;

Considerando que, tendo em conta as disponibilidades do produto espanhol, é de recear uma diminuição ainda mais acentuada das cotações no mercado francês e um aumento das dificuldades no escoamento do produto francês;

Considerando que a avaliação da situação do mercado referida anteriormente nos seus aspectos essenciais leva a concluir que o mercado francês dos morangos sofre graves perturbações, devido às importações originárias de Espanha, susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado; que é necessário, nestas condições, tomar medidas de protecção;

Considerando que é conveniente, para este efeito, suspender as importações em França de morangos origi-

nários de Espanha por um período estritamente necessário à eliminação das perturbações acima descritas; que é necessário, todavia, prever a supressão destas medidas no caso da aplicação de um sistema de autolimitação das exportações dos morangos espanhóis no mercado francês;

Considerando que, no que respeita aos mercados das outras regiões da Comunidade, pode-se considerar que, até agora, estes não sofrem perturbações devido às importações; que é necessário, conseqüentemente, limitar a medida de protecção às importações com destino a França,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sob reserva do disposto no nº 2, a introdução no consumo, em França, de morangos frescos ou refrigerados da subposição 08.08 A I da pauta aduaneira comum, originários de Espanha é limitada a:

- 800 t/dia para o período compreendido entre 7 e 9 de Maio de 1987,
- 400 t/dia para o período compreendido entre 11 e 16 de Maio de 1987.

2. As disposições do nº 1 só são aplicáveis se as autoridades espanholas não tomarem medidas adequadas que permitam assegurar que as quantidades originárias de Espanha introduzidas no consumo no mercado francês não excedam as quantidades acima referidas.

3. As autoridades espanholas comunicarão à Comissão e à República Francesa as medidas tomadas em aplicação do nº 2. A Comissão avaliará a eficácia destas medidas em relação aos objectivos e notificará a França da supressão das medidas referidas no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1261/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa, para a campanha da 1986/1987, o preço médio do mercado mundial e o rendimento indicativo para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas específicas para as sementes de linho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1071/77⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que deve ser anualmente determinado um preço médio de mercado mundial das sementes de linho segundo os critérios definidos no Regulamento (CEE) nº 1774/76 do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativo às medidas específicas para as sementes de linho⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão, de 22 de Julho de 1976, relativo às regras de aplicação de medidas específicas para as sementes de linho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2888/86⁽⁵⁾, estabelece que este preço médio é igual à média aritmética dos preços do mercado mundial referidos naquele artigo e verificados semanalmente durante um período representativo;

Considerando que o período compreendido entre 1 de Setembro de 1986 e 6 de Março de 1987 se pode considerar o período mais representativo para a comercialização das sementes de linho comunitário; que deve ser tomado em consideração este período;

Considerando que da aplicação de todas estas disposições decorre que o preço médio do mercado mundial das sementes de linho deve ser fixado do modo a seguir indicado;

Considerando que, nos termos do nº 2 artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/76, a ajuda é concedida para uma

produção calculada por meio da aplicação de um rendimento indicativo às superfícies semeadas e nas quais se realiza a colheita; que este rendimento deve ser fixado por meio de aplicação dos critérios definidos pelos Regulamentos (CEE) nº 569/76 e (CEE) nº 1774/76;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, os Estados-membros produtores forneceram à Comissão o resultado das sondagens referidas no nº 2 do artigo 2º. A deste regulamento, relativas aos rendimentos de sementes por hectare, verificados para cada um dos tipos de linho referidos nos artigos 7º A e 10º A do mesmo regulamento nas zonas homogéneas de produção; que, com base nestas indicações, é necessário determinar o rendimento indicativo de sementes de linho da forma a seguir indicada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, o preço médio do mercado mundial das sementes de linho é fixado em 14,194 ECU's por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Para a campanha de 1986/1987, o rendimento indicativo para as sementes de linho, bem como as zonas de produção correspondentes, são fixados no anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 25. 5. 1977, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 24. 7. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 12.

ANEXO

Rendimentos indicativos (kg/ha) e zonas de produção correspondentes

1. LINHO TÊXTIL

	Linho macerado não descaroçado	Outro linho
Zona I	1 451	1 705
1. As zonas de IJsselmeerpolders e Droogmakerijen Noord-Holland, bem como Noordelijk Kleigebied nos Países Baixos		
2. Espanha		
Zona II	1 247	1 573
1. Outras zonas dos Países Baixos		
2. Os seguintes municípios belgas : Assenede, Beveren-Waas, Blankenberge, Bredene, Brugge, Damme, De Haan, De Panne, Diksmuide (sem Vladslo e Woumen), Gistel, Jabbeke, Knokke-Heist, Koksijde, Lo-Reninge, Middelkerke, Nieuwpoort, Oostende, Oudenburg, Sint-Gillis-Waas (somente Meerdonk), Sint-Laureins, Veurne e Zuienkerke		
Zona III	985	1 201
1. Outras zonas da Bélgica		
2. As seguintes zonas francesas : — o departamento do Norte — os « arrondissements » de Béthune, Lens, Calais, Saint-Omer e o cantão de Marquise no departamento de Pas-de-Calais — os « arrondissements » de Saint-Quentin e de Vervins no departamento de Aisne — o « arrondissement » de Charleville-Mézières no departamento de Ardennes	985	1 201
3. Reino Unido	985	1 201
4. República Federal da Alemanha	—	1 201
Zona IV	758	973
As seguintes zonas francesas : — os « arrondissements » de Arras, de Boulogne-sur-Mer, com exclusão do cantão de Marquise, de Montreuil no departamento de Pas-de-Calais — o departamento de Somme — os « arrondissements » de Beauvais, de Clermont e de Compiègne no departamento de Oise		
Zona V	819	958
As seguintes zonas francesas : — os « arrondissements » de Réthel, Sedan, Vouziers no departamento de Ardennes — os « arrondissements » de Laon, Soissons, Château-Thierry no departamento de Aisne — o departamento de Marne — o « arrondissement » de Senlis no departamento de Oise — os departamentos de Seine-et-Marne, Essone, Yvelines Val-d'Oise, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Eure-et-Loir, Loir-et-Cher, Sarthe — os « arrondissements » d'Alençon e de Mortagne-au-Perche no departamento de Orne		
Zona VI	720	996
Outras zonas de França		
Zona VII		
1. República Federal da Alemanha	488	—
2. Outras zonas da Comunidade	488	759

II. LINHO OLEAGINOSO

Zona I :	2 041
Países Baixos	
As seguintes zonas de Inglaterra :	
— Eastern	
— South Eastern	
— Northern	
Zona II :	1 681
1. República Federal de Alemanha	
2. As seguinte zonas de Inglaterra :	
— South West	
— Midlands and West	
3. País de Gales	
Zona III :	1 434
1. Outras zonas do Reino Unido	
2. França	
3. Dinamarca	
4. As seguintes zonas de Itália :	
— Toscana	
— Sicília	
Zona IV :	695
Outras zonas da Comunidade	

REGULAMENTO (CEE) Nº 1262/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 1082/87 o qual institui um direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1082/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1188/87⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de beringelas originárias da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁵⁾, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 48,43 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1082/87 passa a ser de 25,94 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 40.⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 47.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1263/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1661/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, que fixa os preços de referência dos limões relativamente à campanha de 1986/1987⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 45,58 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Maio de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos limões;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁶⁾ do Conselho,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁷⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões (subposição 08.02 C da pauta aduaneira comum) originários de Espanha (excepto as Ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado 2,03 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 45.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1264/87 DA COMISSÃO**de 6 de Maio de 1987****que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1136/87 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia;

Considerando que, em relação a essas pepinos originários da Polónia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de pepinos originários da Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1136/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 25. 4. 1987, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1265/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1253/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.⁽⁴⁾ JO nº L 118 de 6. 5. 1987, p. 11.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 6 de Maio 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	52,39 44,10 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1266/87 DA COMISSÃO**de 6 de Maio de 1987****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1177/87 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1218/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1177/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1177/87 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 47.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECU's)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	45,04	
	(b) Outros	45,13	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4504
	B. Açúcar em bruto :		
	(II) Outros :		
(a) Açúcar cãndi	41,43 ⁽¹⁾		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4504	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,16 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1267/87 DA COMISSÃO

de 6 de Maio de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1659/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86 da Comissão, de 29 de Maio de 1986, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1002/87 ⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1659/86, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o quadragésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1659/86, alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,200 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 29.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 8. 4. 1987, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1268/87 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,167 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1269/87 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1113/87 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1190/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1113/87, nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é, para o melaço, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 23. 4. 1987, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(ECUs/100 kg) Montante do direito nivelador
17.03	Melaço, mesmo descorado	0,52

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1987

respeitante à celebração e um Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles

(87/255/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando que o Acordo entre o Governo da República das Seychelles e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo das Seychelles, assinado em Bruxelas em 23 de Maio de 1985 ⁽²⁾, foi denunciado pela República das Seychelles no final do primeiro período de aplicação de três anos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 13º do Acordo, a Comunidade e a República des Seychelles efectuaram negociações a fim de determinarem as alterações a introduzir no Acordo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo Acordo em 3 de Dezembro de 1986, pelo qual os pescadores da Comunidade alargada conservam as suas possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição das Seychelles;

Considerando que, para preservar sem interrupção as actividades piscatórias dos navios da Comunidade alargada, as duas partes rubricaram igualmente uma Troca de Cartas que prevê a aplicação provisória do novo Acordo a partir

da data de 18 de Janeiro de 1987; que, é portanto, imperativo, aprovar essa Troca de Cartas no mais breve prazo, na pendência da celebração do Acordo com base no artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e as Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles.

Os textos do Acordo sob forma de Troca de Cartas e do Acordo vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 28. 3. 1987, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 8. 6. 1985, p. 1.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles

A. Carta do Governo da República das Seychelles

Bruxelas,

Exmo. Senhor :

Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles, rubricado em 3 de Dezembro de 1986, tenho a honra de informar V. Exa. que o Governo da República das Seychelles está disposto a aplicar provisoriamente esse Acordo a partir de 18 de Janeiro de 1987 até à sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 13º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que uma primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo anexo ao referido Acordo deve ser paga antes de 31 de Maio de 1987.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia quanto a essa aplicação provisória, conforme indicado acima.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República
das Seychelles*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Bruxelas,

Exmo. Senhor :

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa., datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles rubricado em 3 de Dezembro de 1986, tenho a honra de informar V. Exa. que o Governo da República das Seychelles está disposto a aplicar provisoriamente esse Acordo a partir de 18 de Janeiro de 1987 até à sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 13º do referido Acordo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que uma primeira fracção da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo anexo ao referido Acordo deve ser paga antes de 31 de Maio de 1987.

Muito agradeço a V. Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia quanto a essa aplicação provisória, conforme indicado acima. »

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho das Comunidades Europeias

ACORDO**entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada « Comunidade », e

A REPÚBLICA DAS SEYCHELES, a seguir denominada « Seychelles »,

CONSIDERANDO, por um lado, o espírito de cooperação resultante da convenção entre os países da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e a Comunidade Económica Europeia (Convenção ACP-CEE) e, por outro, as boas relações de cooperação existentes entre a Comunidade e as Seychelles ;

CONSIDERANDO a vontade das Seychelles em promover a exploração racional dos seus recursos haliêuticos através de uma cooperação reforçada ;

LEMBRANDO que as Seychelles exercem a sua soberania ou a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente, em matéria de pesca marítima ;

TENDO EM CONTA a assinatura por ambas as Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ;

DETERMINADAS em basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescas marítimas ;

DESEJOSAS de estabelecer as condições e modalidades das actividades que apresentem um interesse comum para as duas Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE :

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípios e regras que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados « navios da Comunidade », nas águas sob a soberania ou jurisdição das Seychelles em matéria de pesca em conformidade com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e outras regras do direito e usos internacionais, a seguir denominadas « águas das Seychelles ».

Artigo 2º

1. As Seychelles permitirão, nas águas das Seychelles, o exercício da pesca pelos navios da Comunidade em conformidade com o disposto no presente Acordo.
2. As actividades piscatórias abrangidas pelo presente Acordo serão submetidas à legislação das Seychelles.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar o respeito pelos navios da Comunidade das disposições do presente Acordo e da legislação relativa à pesca nas águas das Seychelles

conforme ao disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a outras regras do direito internacional e da prática.

2. As autoridades das Seychelles notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer projecto de alteração da referida legislação.

Artigo 4º

1. As actividades piscatórias nas águas das Seychelles só podem ser exercidas pelos navios da Comunidade mediante licença emitida pelas autoridades das Seychelles a pedido da Comunidade.
2. A emissão de uma licença ficará sujeita ao pagamento das respectivas taxas pelos armadores interessados.
3. As formalidades relativas aos pedidos de licença, o montante da taxa e os modos de pagamento vão indicados no Anexo I.

Artigo 5º

As Partes comprometem-se a concertar-se, quer directamente, quer no âmbito de organizações internacionais, com vista a assegurar a gestão e a conservação dos recursos vivos no oceano Índico, em especial em relação às espécies altamente migratórias, e a facilitar as investigações científicas a elas relativas.

Artigo 6º

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade pagará uma contribuição financeira às Seychelles, de acordo com o disposto em relação ao pagamento e à compensação referidos nos artigos 2º e 3º do Protocolo anexo ao presente Acordo, sem prejuízo dos financiamentos de que as Seychelles beneficiam no âmbito da Convenção ACP-CEE.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do exercício, pelas Seychelles, da sua soberania ou jurisdição nas águas das Seychelles, as Partes acordam em consultar-se sobre questões relativas à aplicação e ao bom funcionamento do presente Acordo. Para esse efeito, é instituída uma Comissão Mista. A Comissão reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. Em caso de litígio acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo, proceder-se-á a consultas entre as Partes.

3. Se não se conseguir chegar a acordo na sequência de tais consultas e no caso em que se pretenda que uma Parte não cumpriu manifestamente as disposições especiais ou condições estabelecidas pelo presente Acordo, o litígio será objecto de arbitragem nos termos do disposto no Anexo II.

Artigo 8º

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará ou prejudicará, de qualquer modo, os pontos de vista de ambas as Partes no que diz respeito a qualquer questão relativa ao Direito do Mar.

Artigo 9º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas e, por outro, ao território da República das Seychelles.

Artigo 10º

Os Anexos e o Protocolo fazem parte integrante do presente Acordo e, salvo disposições em contrário, uma

referência ao presente Acordo constituirá uma referência a esses Anexos e a esse Protocolo.

Artigo 11º

Se as autoridades das Seychelles decidirem tomar, em função do desenvolvimento do estado das unidades populacionais, medidas de conservação que afectem as actividades dos navios da Comunidade, realizar-se-ão consultas entre as Partes a fim de adaptar os Anexos I e III e o Protocolo.

Artigo 12º

O presente Acordo é celebrado por um primeiro período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se não for posto fim ao Acordo por uma das Partes, mediante notificação feita seis meses antes do termo desse período de três anos, permanecerá em vigor por períodos suplementares de dois anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada período bianual. No final do período de três anos e, em seguida, no final de cada período de dois anos, realizar-se-ão negociações entre as Partes Contratantes para determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamentos a introduzir nos Anexos ou no Protocolo. No caso de uma Parte Contratante fazer uma notificação de denúncia do Acordo, as Partes Contratantes encetarão negociações.

Artigo 13º

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 14º

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé cada um destes textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

ANEXO I

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS DAS SEYCHELLES**1. Pedido de licença e formalidades de emissão**

O processo de pedido e de emissão das licenças que permitam aos navios da Comunidade pescar nas águas das Seychelles será o seguinte :

- a) A Comissão das Comunidades Europeias apresentará à Autoridade das Pescas das Seychelles, por intermédio do Representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Seychelles, um pedido de licença para cada navio, formulado pelo armador que deseje pescar no âmbito do presente Acordo, pelo menos vinte dias antes da data de início do período de validade requerido. Os pedidos serão feitos nos formulários fornecidos para o efeito pelas Seychelles, dos quais se encontra um exemplar em anexo.
- b) As licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio pode, em casos de força maior, ser substituída por uma licença para outro navio comunitário.
- c) As licenças serão entregues ao armador, aos seus representantes ou agentes pelas autoridades das Seychelles. O Representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Seychelles será notificado das licenças concedidas pela Autoridade das Pescas das Seychelles.
- d) A licença deve permanentemente ser guardada a bordo.
- e) As autoridades das Seychelles comunicarão, antes da data de entrada em vigor do Acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar.

2. Validade das licenças e pagamento

- a) A licença é válida por um período de um ano. As licenças são renováveis.
- b) No que diz respeito aos atuneiros, as taxas serão fixadas em 20 ECUs por tonelada capturada nas águas das Seychelles. Os pedidos de licenças para atuneiros serão efectuados após pagamento adiantado às Seychelles de um montante forfetário de 5 000 ECUs por ano por cada atuneiro cercador, equivalentes às taxas para 250 toneladas de atum capturado nas águas das Seychelles, por ano. No final de cada ano, será estabelecido, com base nas declarações de capturas feitas pelos armadores e comunicadas simultaneamente às autoridades das Seychelles e às autoridades da Comissão das Comunidades Europeias, um cômputo provisório das taxas devidas para a campanha de pesca. O montante correspondente será depositado pelos armadores no Tesouro das Seychelles, o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte. O cômputo definitivo das taxas devidas a título de uma campanha de pesca será estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, tendo em conta os pareceres científicos existentes e, nomeadamente, os dos peritos da organização para a alimentação e a agricultura (FAO) do Serviço de Investigação Científica e Técnica Ultramarina (ORSTOM) e do Instituto Espanhol de Oceanografia (IEO) estabelecidos nas Seychelles bem como todos os dados estatísticos que possam ser estabelecidos por uma organização internacional da pesca no oceano Índico. Os armadores serão notificados pela Comissão das Comunidades Europeias do cômputo e dispõem do prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras. No caso de o montante da quantia devida a título das operações de pesca efectivas não atingir o montante do adiantamento, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.
- c) No que diz respeito aos outros navios, as taxas serão fixadas de acordo com a tab do navio.

3. Observadores

A pedido das autoridades das Seychelles, os navios receberão um observador a bordo, designado por essas autoridades para verificar as capturas efectuadas nas águas das Seychelles. Os observadores beneficiarão de todas as facilidades necessárias para cumprirem essa tarefa, incluindo o acesso a locais e documentos. A presença do observador não deve exceder o tempo necessário para cumprimento das suas tarefas. Enquanto a bordo, ser-lhe-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente. Se um atuneiro com um observador das Seychelles a bordo deixar as águas das Seychelles, serão tomadas todas as medidas para assegurar que o observador regresse às Seychelles o mais rapidamente possível a cargo do armador.

4. Contratação de pescadores

Durante a sua campanha de pesca, cada atuneiro terá a bordo pelo menos dois pescadores das Seychelles, designados pelas autoridades das Seychelles com o acordo do armador. Os contratos de trabalho dos pescadores serão celebrados em Victoria entre os representantes do armador e os pescadores, com o acordo da Autoridade das Pescas das Seychelles. Os contratos incluirão as disposições de segurança social aplicáveis aos pescadores, incluindo seguro de vida, de acidente e de doença.

5. Desembarque

Os atuneiros que desembarquem no porto da Victoria esforçar-se-ão por pôr as suas capturas acessórias à disposição das autoridades das Seychelles aos preços de mercado locais. Além disso, os atuneiros da Comunidade participarão no abastecimento da indústria conserveira do atum nas Seychelles a um preço que será fixado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e a Autoridade das Pescas das Seychelles, com base nos preços internacionais em vigor. O montante deve ser pago numa moeda convertível. O programa dos desembarques será determinado de comum acordo entre os armadores da Comunidade e a Autoridade das Pescas das Seychelles. No caso de desembarques ou transbordos, os armadores entregarão à Autoridade das Pescas das Seychelles o pescado que não retenham a bordo.

6. Comunicações rádio

Enquanto estiverem em actividade de pesca nas águas das Seychelles, os navios comunicarão às autoridades das Seychelles, via a estação de rádio de Victoria, de três em três dias, a sua posição e as suas capturas, e, no final de cada viagem, o resultado das suas capturas.

7. Zonas de pesca

Para evitar quaisquer efeitos nocivos nas pescarias de pequena envergadura nas águas das Seychelles, a pesca pelos atuneiros da Comunidade não será autorizada nas zonas definidas no Anexo III, nem na área de três milhas à volta de qualquer dispositivo de agrupamento dos peixes colocado pelas autoridades das Seychelles, cujas coordenadas geográficas tenham sido comunicadas ao representante ou agente do armador.

8. Equipamento portuário e utilização do material e dos serviços

Os navios da Comunidade esforçar-se-ão por obter nas Seychelles todo o material e todos os serviços necessários para as suas operações. As autoridades das Seychelles fixarão, de acordo com os armadores, as condições de utilização do equipamento portuário e, se necessário, do material e dos serviços.

PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO

Nome de requerente :

Endereço do requerente :

.....

Nome e endereço do fretador do navio caso este não seja o requerente :

.....

Nome e endereço de outro representante legal nas Seychelles :

.....

Nome e endereço do capitão do navio :

.....

Nome do navio :

Tipo de navio :

Comprimento e tonelagem de arqueação líquida do navio :

Tipo de motor, cavalos (HP) e tonelagem de arqueação bruta :

Porto e país de registo :

Número de registo :

Identificação externa do navio de pesca :

Indicativo de chamada/sinal distintivo :

Frequência :

Pormenores do equipamento :

Número e nacionalidade da tripulação :

Zona de operação e espécies de peixes em causa :

.....

Descrição das operações de pesca, empresas comuns e outras disposições contratuais :

.....

.....

Eu, abaixo assinado, certifico que as indicações acima são correctas.

Data : Assinatura :

ANEXO II

1. No prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes tenha pedido que seja submetido a arbitragem um litígio, em conformidade com o nº 3 do artigo 7º do Acordo, cada Parte designará um membro do Tribunal de Arbitragem e esses dois membros acordarão, no prazo de três meses a contar da mesma data, num nacional de um Estado terceiro, que não seja nacional de qualquer das Partes, para terceiro membro a ser designado pelas duas Partes.
2. A Parte que requeira arbitragem apresentará, no momento em que o pedido esteja a ser considerado, uma declaração da sua reclamação e os motivos em que se baseia essa reclamação.
3. Se os períodos especificados no nº 1 não tiverem sido cumpridos ou se as Partes não chegarem a acordo quanto ao nacional de um Estado terceiro conforme previsto no nº 1, uma das Partes pode, na falta de outro acordo pertinente, solicitar que o Secretário-Geral das Nações Unidas proceda às designações necessárias.
4. O Tribunal de Arbitragem decide por maioria dos votos, com base no presente Acordo e nas outras regulamentações do Direito Internacional. Tais decisões serão vinculativas. Apesar de que as custas do Tribunal de Arbitragem sejam, em princípio, suportadas numa igual proporção pelas duas Partes, o Tribunal de Arbitragem pode tomar uma decisão em contrário em relação às custas. Em todos os outros aspectos, o Tribunal de Arbitragem determinará os seus próprios procedimentos.

ANEXO III

ZONAS EM QUE É PROIBIDA A PESCA POR NAVIOS ESTRANGEIROS

Zona 1 : Abrange uma área ao largo da Ilha de Mahe e do Banco das Seychelles com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 5° 22' 0" S e longitude 57° 23' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 3° 40' 0" S e longitude 56° 06' 9" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 3° 30' 0" S e longitude 55° 11' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 3° 55' 0" S e longitude 54° 23' 0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 4° 44' 0" S e longitude 53° 47' 0" E), daí até ao Ponto 6 (latitude 5° 38' 0" S e longitude 56° 08' 0" E), daí até ao Ponto 7 (latitude 6° 34' 04" S e longitude 56° 02' 0" E), daí até ao Ponto 8 (latitude 6° 34' 0" S e longitude 56° 23' 0" E), e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 2 : Abrange uma área ao largo da Ilha de Platte com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 6° 06' 3" S e longitude 55° 35' 6" E) até ao Ponto 2 (latitude 5° 39' 0" S e longitude 55° 35' 6" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 5° 39' 0" S e longitude 55° 10' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 6° 06' 3" S e longitude 55° 10' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 3 : Abrange uma área ao largo da Ilha de Coetivy com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 7° 23' 0" S e longitude 56° 25' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 6° 53' 0" S e longitude 56° 35' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 6° 53' 0" S e longitude 56° 06' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7° 23' 0" S e longitude 55° 56' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 4 : Abrange uma área ao largo do Banco de Fortune com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 7° 35' 0" S e longitude 57° 13' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 7° 01' 0" S e longitude 56° 56' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 7° 01' 0" S e longitude 56° 45' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7° 16' 0" S e longitude 56° 40' 0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 7° 35' 0" S e longitude 56° 49' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 5 : Abrange uma área ao largo das Ilhas Amirantes com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 5° 45' 0" S e longitude 53° 55' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 4° 41' 0" S e longitude 53° 35' 6" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 4° 41' 0" S e longitude 53° 13' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 6° 09' 0" S e longitude 52° 36' 0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 6° 33' 0" S e longitude 53° 06' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 6 : Abrange uma área ao largo da Ilha de Alphonse com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 7° 21' 5" S e longitude 52° 56' 5" E) até ao Ponto 2 (latitude 6° 48' 0" S e longitude 52° 56' 5" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 6° 48' 0" S e longitude 52° 32' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 7° 21' 5" S e longitude 52° 32' 0" E) e daí até ao Ponto 1, o ponto de partida.

Zona 7 : Abrange uma área ao largo das Ilhas de Providence, Farquhar, Saint-Pierre e Wizard Reef com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 10° 20' 0" S e longitude 51° 29' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 8° 39' 0" S e longitude 51° 12' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9° 04' 0" S e longitude 50° 28' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 10° 30' 0" S e longitude 50° 46' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 8 : Abrange uma área ao largo das Ilhas de Cosmoledo e Astove com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 10° 18' 0" S e longitude 48° 02' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 9° 34' 0" S e longitude 47° 49' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9° 23' 0" S e longitude 47° 34' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 9° 39' 0" S e longitude 47° 14' 0" E), daí até ao Ponto 5 (latitude 10° 18' 0" S e longitude 47° 36' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

Zona 9: Abrange uma área ao largo das Ilhas de Aldabra e Assumption com os seguintes limites :

Do Ponto 1 (latitude 9° 54' 0" S e longitude 46° 44' 0" E) até ao Ponto 2 (latitude 9° 10' 0" S e longitude 46° 44' 0" E), daí até ao Ponto 3 (latitude 9° 10' 0" S e longitude 46° 01' 0" E), daí até ao Ponto 4 (latitude 9° 59' 0" S e longitude 46° 01' 0" E) e daí até ao Ponto 1, ponto de partida.

As áreas das zonas descritas na presente relação encontram-se delineadas com linhas vermelhas nos mapas ML/ADN/73A e ML/ADN/73B, depositados no gabinete do Inspector Principal.

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República das Seychelles relativo à pesca ao largo das Seychelles

Artigo 1º

1. Ao abrigo do artigo 2º do Acordo e durante o período compreendido entre 18 de Janeiro de 1987 e 17 de Janeiro de 1990 serão concedidas a quarenta atuneiros oceânicos licenças para pescar simultaneamente nas Seychelles.
2. Além disso, e a pedido da Comunidade, podem ser concedidas determinadas autorizações a outras categorias de navios de pesca em condições a definir no âmbito da Comissão Mista referida no artigo 7º do Acordo.

Artigo 2º

1. A Comunidade pagará uma contribuição para o financiamento de um programa científico e técnico nas Seychelles destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos respeitantes à região do Oceano Índico em que estão situadas as Ilhas das Seychelles e, nomeadamente, os relacionados com as espécies altamente migratórias.
2. Esse pagamento é fixado em 750 000 ECUs para o período de vigência do presente Protocolo e, pelo menos, 50 % desse montante será pago antes de 31 Dezembro de 1987.

Artigo 3º

Na perspectiva de um conhecimento mais profundo dos recursos haliêuticos das águas das Seychelles e sem prejuízo de disposições futuras, a compensação financeira no artigo 6º do Acordo rege-se pelas seguintes disposições :

O montante da compensação referida no artigo 6º do Acordo é fixado forfetariamente em seis milhões (6 000 000) de ECUs, no mínimo, para a vigência do Protocolo, pagáveis em três prestações anuais iguais. Essa quantia abrangerá as actividades piscatórias referidas no artigo 1º. No caso da pesca do atum, o montante cobre um peso de capturas nas águas das Seychelles de 40 000 toneladas de atum pescado por ano. Se a quantidade de atum capturado pelos navios da Comunidade nas águas das Seychelles exceder essa quantidade, o montante acima referido será proporcionalmente aumentado ; todavia e independentemente das capturas efectivamente realizadas, o montante da compensação financeira será limitado, em qualquer ano, a dois milhões e duzentos mil (2 200 000) ECUs.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS
Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000 FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

**CENTRO EUROPEU PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(CEDEFOP)**

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Cinco anos depois . . . Acções de formação profissional em favor das mulheres na Comunidade Europeia

O eixo mais marcante da política social comunitária no campo da igualdade profissional entre homens e mulheres é sem dúvida nenhuma o estabelecimento de uma legislação relativa a essa matéria. Um conjunto de normas jurídicas, directrizes com força de lei, formam um quadro que garante a igualdade de tratamento nos campos do emprego, da formação e da segurança social.

Mas, sabemos-lo todos, as disposições legislativas nunca são suficientes, só por si, para eliminar todas as formas de desigualdade de facto. Por conseguinte, paralelamente ao estabelecimento de leis, a Comissão das Comunidades Europeias elaborou e propôs aos Estados-membros o conceito de acção positiva. Trata-se de tomar medidas específicas com o fim de eliminar as desigualdades de que as mulheres são alvo na vida profissional.

É nesta perspectiva que o CEDEFOP inscreve cada ano, desde que começou a existir, em boa posição no seu programa de trabalho a assistência a prestar à Comissão na instauração deste conceito no que se refere aos aspectos de orientação e de formação.

116 páginas

Línguas de publicação: DA, DE, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: HX-43-85-903-PT-C ISBN: 92-825-6563-7

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 500 BFR 180



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo